

ADITIVA Nº 65

Adicione-se artigo no referente projeto com a seguinte redação:
"Art. X - O extrato do montante do pagamento dos salários e encargos relacionados, e a lista dos empregados pagos em função do Art. 1º dessa Lei serão enviados a Assembleia Legislativa no prazo máximo de 30 dias."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020
Deputados: MARCOS MULLER, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

MODIFICATIVA Nº 66

Modifique-se o artigo 1º do Projeto, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1º. (...)
Parágrafo único. Nas hipóteses de rescisão ou anulação de contratos com Organizações Sociais, por qualquer motivo ou fundado receio de que as mesmas não efetuem os pagamentos devidos aos empregados por ela contratados para a execução do objeto contratual, e desde que haja saldo contratual remanescente ou garantia idônea, poderá o Poder Público efetuar o pagamento dos salários e encargos relacionados, diretamente aos empregados ou sucessores destes, promovendo posterior glosa no saldo devido à Organização Social, com aplicação dos juros e correção monetária, nos termos avençados contratualmente".
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados ALEXANDRE FREITAS, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 67

Acrescenta-se o artigo 2º ao Projeto, que passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais:
"Art. 2º Modifica-se o parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 25 (...)
Parágrafo único. A responsabilização prevista no caput não obsta a responsabilização civil e penal do Secretário do Estado da respectiva pasta contratante, bem como do gestor do contrato, que deverão responder pelos danos causados à população e ao erário".
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados ALEXANDRE FREITAS, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

MODIFICATIVA Nº 68

Modifique-se o Art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 41. (...)
Parágrafo único. Nas hipóteses de rescisão ou anulação de contratos com Organizações Sociais, por qualquer motivo ou fundado receio de que as mesmas não efetuem os pagamentos devidos aos empregados por ela contratados para a execução do objeto contratual, e desde que haja saldo contratual remanescente ou garantia idônea, poderá o Poder Público efetuar o pagamento dos salários, encargos relacionados, benefícios e direitos trabalhistas diretamente aos empregados ou sucessores destes, promovendo posterior glosa no saldo devido à Organização Social, garantida a ampla publicidade dos atos."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020
Deputados SUBTENENTE BERNARDO, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

MODIFICATIVA Nº 69

Altera o artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 41. (...)
Parágrafo único. Nas hipóteses de rescisão ou anulação de contratos com Organizações Sociais, por qualquer motivo ou fundado receio de que as mesmas não efetuem os pagamentos devidos aos empregados por ela contratados para a execução do objeto contratual, e desde que haja saldo contratual remanescente ou garantia idônea, deverá o Poder Público efetuar o pagamento dos salários e encargos relacionados, diretamente aos empregados ou sucessores destes, promovendo posterior glosa no saldo devido à Organização Social."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020
Deputados FLAVIO SERAFINI, MONICA FRANCISCO, DANI MONTEIRO, RENATA SOUZA, ELIOMAR COELHO, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

MODIFICATIVA Nº 70

Altera o artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 41. (...)
§1º: Nas hipóteses de rescisão ou anulação de contratos com Organizações Sociais, por qualquer motivo ou fundado receio de que as mesmas não efetuem os pagamentos devidos aos empregados por ela contratados para a execução do objeto contratual, e desde que haja saldo contratual remanescente ou garantia idônea, deverá o Poder Público efetuar o pagamento dos salários e encargos relacionados, diretamente aos empregados ou sucessores destes, promovendo posterior glosa no saldo devido à Organização Social.
§2º: O Poder Público deverá, ainda, em qualquer hipótese de atraso, efetuar o pagamento dos salários e encargos relacionados aos empregados contratados pelas Organizações Sociais."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020
Deputados FLAVIO SERAFINI, MONICA FRANCISCO, DANI MONTEIRO, RENATA SOUZA, ELIOMAR COELHO, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

MODIFICATIVA Nº 71

Altera o artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 41. (...)
§1º: Nas hipóteses de rescisão ou anulação de contratos com Organizações Sociais, por qualquer motivo ou fundado receio de que as mesmas não efetuem os pagamentos devidos aos empregados por ela contratados para a execução do objeto contratual, e desde que haja saldo contratual remanescente ou garantia idônea, deverá o Poder Público efetuar o pagamento dos salários e encargos relacionados, diretamente aos empregados ou sucessores destes, promovendo posterior glosa no saldo devido à Organização Social.
§2º: O Poder Público deverá, ainda, em qualquer hipótese de atraso, efetuar o pagamento dos salários e encargos relacionados aos empregados contratados pelas Organizações Sociais."
§3º: Executa do disposto deste artigo o pagamento dos salários e encargos relacionados aos diretores das Organizações Sociais".
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020
Deputados FLAVIO SERAFINI, MONICA FRANCISCO, DANI MONTEIRO, RENATA SOUZA, ELIOMAR COELHO, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 72

Adicione-se o Art. 45-C à Lei nº 6.043/2011, pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:
"Art. 45-C. A Administração Pública deverá realizar a glosa de todos os valores repassados às Organizações Sociais, que tenha sido sugerida pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, durante fiscalização desta, devendo publicá-la no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) e no portal da transparência."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados MARTHA ROCHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 73

Adicione-se o Art. 45-B à Lei nº 6.043/2011, pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:
"Art. 45-B. A Administração Pública deverá realizar a reconciliação dos valores repassados às Organizações Sociais com a necessária dedução dos valores realmente devidos, devendo publicá-la no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) e no portal da transparência."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados MARTHA ROCHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 74

Adicione-se o Art. 45-A à Lei nº 6.043/2011, pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:
"Art. 45-A. A Administração Pública deverá realizar o inventário de todos os bens patrimoniais alocados nas unidades de saúde sob responsabilidade de Organização Social, devendo publicá-lo no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) e no portal da transparência."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados MARTHA ROCHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 75

Adicione-se o Art. 42-B à Lei nº 6.043/2011, pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:
"Art. 42-B. A Administração Pública promoverá as seguintes Tomadas de Contas para:
I - apurar o sobrepreço na aquisição de medicamentos e o seu devido ressarcimento;
II - quantificar e devolver os valores aplicados em benfeitorias nos imóveis; e,
III - promover o ressarcimento dos valores estimados dos indícios de danos ao erário desde 2011."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados MARTHA ROCHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 76

Adicione-se o Art. 42-A à Lei nº 6.043/2011, pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:
"Art. 42-A. A Administração Pública, com base no relatório de auditoria, deverá imputar as sanções previstas nos contratos de gestão pela utilização irregular de recursos públicos pelas Organizações Sociais."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados MARTHA ROCHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 77

Adicione-se o Art. 22-J à Lei nº 6.043/2011, pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:
"Art. 22-J. A Administração Pública deverá estabelecer os parâmetros para os repasses com limites mensais adequados à proposta de cada Organização Social, com base no relatório de auditoria."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados MARTHA ROCHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 78

Adicione-se o Art. 22-I à Lei nº 6.043/2011, pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:
"Art. 22-I. A Administração Pública deverá capacitar, periodicamente, todos os fiscais dos contratos de gestão das Organizações Sociais."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados MARTHA ROCHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 79

Adicione-se Art. 22-H, à Lei nº 6.043/2011, pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:
"Art. 22-H. A Administração Pública definirá os prazos para o julgamento nas instâncias administrativas dos processos em que for parte as Organizações Sociais."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados MARTHA ROCHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 80

Adicione-se o Art. 22-G à Lei nº 6.043/2011, pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:
"Art. 22-G. A Administração Pública estabelecerá os critérios para apuração, sanções e os procedimentos de cobrança e execução das multas aplicadas às Organizações Sociais."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados MARTHA ROCHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 81

Adicione-se o Art. 22-F à Lei nº 6.043/2011, pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:
"Art. 22-F. A Administração Pública estabelecerá os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização na apreciação de contas das Organizações Sociais."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados MARTHA ROCHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 82

Adicione-se o Art. 22-E à Lei nº 6.043/2011, pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:
"Art. 22-E. A Administração Pública deverá publicar, mensalmente, os valores analíticos das despesas apresentadas pelas Organizações Sociais, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) e no portal da transparência."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados MARTHA ROCHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 83

Adicione-se o Art. 22-D, à Lei nº 6.043/2011, pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:
"Art. 22-D. A Administração Pública realizará Auditoria em todos os contratos de gestão das unidades de saúde administradas por Organização Social, acompanhada de Nota Técnica que demonstre o número de atendimentos assistenciais e os recursos utilizados para esse custeio, desde 2011, observado o disposto nos Arts. 6º, IV, alínea "f", e 43, desta Lei.
§1º. A auditoria deverá demonstrar e reavaliar todas as contratações das Organizações Sociais pelo critério técnico e pelo preço.
§2º. A auditoria deverá conter a demonstração dos valores necessários para custear as unidades de saúde apresentadas pelas Organizações Sociais.
§3º. O resultado da auditoria e a nota técnica deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) e no portal da transparência."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados MARTHA ROCHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 84

Adicione-se o Art. 22-C, à Lei nº 6.043/2011, pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:
"Art. 22-C. A Administração Pública deverá estabelecer as metas quantitativas e qualitativas e o valor máximo de custeio para cada unidade de saúde sob contrato de gestão administrado por Organizações Sociais, devendo publicá-las no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) e no portal da transparência."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados MARTHA ROCHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 85

Adicione-se o Art. 22-B, à Lei nº 6.043/2011, pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:
"Art. 22-B. A Administração Pública deverá elaborar estudo técnico conclusivo para aferir a eficiência e vantajosidade do modelo de gestão das unidades de saúde, por meio das Organizações Sociais, devendo publicá-lo no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) e no portal da transparência."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados MARTHA ROCHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 86

Adicione-se o Art. 22-A à Lei nº 6.043/2011, pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:
"Art. 22-A. A Administração Pública deverá promover a atualização do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, inclusive do seu organograma, devendo publicá-lo no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) e no portal da transparência."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados MARTHA ROCHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

MODIFICATIVA Nº 87

Modifique-se o parágrafo único do Art. 41, da Lei nº 6.043, acrescentado pelo Art. 1º, do presente Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1º ...
Art. 41 (...)
Parágrafo único. Nas hipóteses de rescisão ou anulação de contratos com Organizações Sociais, por qualquer motivo que ocasione atraso nos pagamentos devidos aos empregados por elas contratados para a execução do objeto contratual, e desde que haja saldo contratual remanescente ou garantia idônea, poderá o Poder Público efetuar o pagamento dos salários e encargos relacionados, diretamente aos empregados ou sucessores destes, promovendo posterior glosa no saldo devido à Organização Social."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados MARTHA ROCHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

MODIFICATIVA Nº 88

Acrescente-se artigo ao projeto com a seguinte redação:
"Art. ... - Rvwoga-se a Lei nº 6043, de 19 de setembro de 2011, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da saúde, mediante contrato de gestão, e dá outras providências".
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 89

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:
"Art. ... - Altera o caput do art. 41 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 41 - Os empregados contratados pela Organização Social não terão vínculo empregatício com o Poder Público, persistindo, porém, a responsabilidade solidária deste em relação às obrigações trabalhistas assumidas pela Organização Social em virtude do contrato com a Administração".
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados THIAGO PAMPOLHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

MODIFICATIVA Nº 90

Modifique-se o art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 41. (...)
Parágrafo único. Nas hipóteses de rescisão ou anulação de contratos com Organizações Sociais, por qualquer motivo, poderá o Poder Público efetuar diretamente aos empregados por ela contratados para a execução do objeto contratual o pagamento dos salários, verbas rescisórias e demais encargos relacionados, independente da existência de saldo contratual remanescente ou garantia".
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados THIAGO PAMPOLHA, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 91

Adiciona-se, onde couber, artigo, com a seguinte redação:
Art. Ficam as organizações sociais, que tiverem seus contratos anulados e ou rescindidos, impedidas de celebrar qualquer outro contrato com o governo do Estado do Rio de Janeiro.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados: ENFERMEIRA REJANE, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar

ADITIVA Nº 92

Adiciona-se, onde couber, artigo, com a seguinte redação:
Art. A efetivação do pagamento será celebrado por um TAC com o ministério público do trabalho e homologado pela justiça do trabalho.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de julho de 2020.
Deputados: ENFERMEIRA REJANE, Jair Bittencourt, Rodrigo Bacellar